

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito da 2ª Secção de Comércio da  
Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão**

**J1**

**Processo nº 9441/15.8T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Maria da Conceição Marques Pereira Moreira”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.**  
**O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 7 de janeiro de 2016

# Insolvência de “**Maria da Conceição Marques Pereira Moreira**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9441/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

### **I – Identificação da Devedora**

**Maria da Conceição Marques Pereira Moreira**, N.I.F. 214 264 076, casada em regime de separação de bens com Jorge Manuel Durães Fernandes<sup>1</sup>, residente na Rua do Bairro, nº 27, freguesia de Ferreiros, concelho de Braga.

### **II – Situação profissional e familiar da devedora**

A devedora reside conjuntamente com o seu marido, de favor, em casa da sua sogra.

A devedora trabalha na **APPACDM de Braga** (N.I.P.C. 504 646 702), exercendo as funções de **Documentalista** e auferir a remuneração mensal ilíquida de **Euros 811,13**.

### **III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O marido da devedora foi sócio e gerente da empresa “**Jobeltir – Transportes, Lda.**”, a qual foi declarada insolvente em 29 de Julho de 2015, no âmbito do Processo nº 6249/15.4T8VNF<sup>2</sup>. A devedora deu o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pela referida empresa junto de diversas entidades financeiras. Com a declaração de insolvência desta empresa e com o seu encerramento, a insolvente foi consequentemente, responsabilizada pelas obrigações assumidas.

A devedora prestou o seu aval numa garantia autónoma que a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” concedeu à “Caixa Económica Montepio Geral”<sup>3</sup>, bem como perante livrança subscrita por aquela empresa junto do “BANIF – Banco

---

<sup>1</sup> Declarado insolvente por sentença de 24 de Novembro de 2015, no âmbito do Processo nº 9377/15.2T8VNF, que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1.

<sup>2</sup> Que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4.

<sup>3</sup> Sendo o insolvente devedor subsidiário, veio a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” reclamar um crédito no valor de **Euros 12.893,19**.

# Insolvência de “Maria da Conceição Marques Pereira Moreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9441/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Internacional do Funchal, S.A.”. Face a este incumprimento, esta instituição financeira instaurou a acção executiva nº 8870/15.1T8VNF<sup>4</sup>.

Por contrato de crédito celebrado pessoalmente e também incumprido, segundo a insolvente, com o propósito de reverter a situação económica da sociedade, constituiu-se ainda devedora junto do “Banco Santander Totta, S.A.”<sup>5</sup>, e ao que se acumulou o saldo devedor de Euros 4.231,48, desde Dezembro de 2014, em conta de cartão.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foi o insolvente demandado judicialmente, encontrando-se contra si pendentes acções de carácter executivo:

1. Processo Executivo nº 5637/15.0TJVNF que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2, Exequente: “Caixa Económica Montepio Geral”, do qual resultou a penhora da sua remuneração desde Agosto de 2015;
2. Processo Executivo nº 8870/15.1T8VNF que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1, Exequente: “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” (a devedora foi citada em 14/12/2015);

Pelas reclamações apresentadas, verificamos que a insolvente apresenta um passivo superior a **Euros 76.000,00**.

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, a devedora viu-se no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Novembro de 2015**.

### IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

---

<sup>4</sup> Reclamando o valor constante da livrança (**Euros 43.925,38**).

<sup>5</sup> Por contrato de crédito pessoal no valor de Euros 13.124,41 e incumprido desde Fevereiro de 2014. Pelo desrespeito do contrato de cartão de crédito em Dezembro de 2014, foi acumulado do saldo devedor de Euros 4.231,48 o valor em dívida junto do “Banco Santander Totta, S.A.”;

**V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00. Conforme atrás foi referido, a devedora trabalha na **APPACDM de Braga** auferindo a remuneração mensal ilíquida de **Euros 811,13**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 281,13 e os Euros 0,00**.

O indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

# Insolvência de “**Maria da Conceição Marques Pereira Moreira**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9441/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

1. Em **Fevereiro de 2014**, passou a incumprir o contrato de crédito pessoal que havia celebrado junto do “Banco Santander Totta, S.A.”;
2. Pelo desrespeito do contrato de cartão de crédito em **Dezembro de 2014**, foi acumulado do saldo devedor de Euros 4.231,48 o valor em dívida junto do “Banco Santander Totta, S.A.”;
3. Foram intentados contra a devedora dois processos de carácter executivo;
4. No âmbito do Processo Executivo nº 5637/15.0TJVNF encontra-se penhorada a sua remuneração desde Agosto de 2015;
5. O seu passivo corresponde a cerca de **Euros 76.000,00.**;
6. **Em Novembro de 2015** a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Desde **Fevereiro de 2014**, que a devedora se encontra em incumprimento junto do “Banco Santander Totta, S.A.”, situação que se agravou com a acumulação de passivo em Dezembro de 2014. Não se alterando a situação profissional da devedora, nem dispondo esta de qualquer bem<sup>6</sup> afastam-se as expectativas de melhoria da sua situação financeira. Verifica-se assim, o atraso da devedora na sua apresentação à insolvência e a irreversibilidade da sua situação, já que se esgotam as expectativas de melhoria da capacidade financeira.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso.

Embora no âmbito do Processo Executivo nº 5637/15.0TJVNF se verifique a penhora de remuneração da devedora, esta é recente, com início em Agosto de 2015 (**menos de seis meses antes do início do processo de insolvência**), pelo que, não entende o signatário que se encontre diminuído o acervo patrimonial da devedora.

---

<sup>6</sup> **Em Janeiro de 2014** foi vendido o imóvel pertencente à devedora e ao seu marido, sendo este o seu único activo à data, para além da sua remuneração.

# Insolvência de “Maria da Conceição Marques Pereira Moreira”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 9441/15.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

---

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 07 de Janeiro de 2016

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)